



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :13942-000.058/93-47
RECURSO Nº. :06.374
MATÉRIA :COFINS - EX.: 1992 e 1993
SUJ.PASSIVO :TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.
RECORRENTE :DRF EM FOZ DO IGUAÇU/PR
SESSÃO DE :07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. :108-03.923

REVISÃO DE OFÍCIO - RECURSO DE OFÍCIO
INCOMPETÊNCIA DOS CONSELHOS DE CONTRIBUINTES
- Da revisão de ofício do lançamento, prevista no art. 149, I, do CTN, não cabe recurso de ofício aos Conselheiros de Contribuintes, por falta de autorização legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSPORTADORA COTREFAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 1997

RECURSO Nº 06.374

ACÓRDÃO Nº 108-03.923

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVEIRA VIEIRA.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'G.V.' or similar, is written below the text.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRF em Foz do Iguaçu/PR, em processo fiscal que exige a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril de 1992 a junho de 1993.

A contribuinte optou por não impugnar a presente exigência, preferindo impetrar mandado de segurança com vistas a requerer que a autoridade impetrada se abstivesse de tomar qualquer providência contra a autuada, com base no procedimento consubstanciado no auto de infração de fls. 08/09.

Não logrou êxito a contribuinte naquele mandado de segurança (nº 93.101.2926-3).

Em mandado de segurança anterior (nº 92.101.0898-1), em que discutia a constitucionalidade da COFINS, a interessada recebeu autorização para efetuar os depósitos, o que foi feito regularmente.

Não tendo também logrado êxito, quer em primeira instância, quer em grau de recurso junto ao E. TRF da 4ª Região, requereu a contribuinte a conversão dos depósitos realizados, em renda da União, o que foi deferido e determinado pelo MM Juiz.

Como o crédito tributário havia sido constituído tão-somente para evitar os efeitos da decadência, a autoridade administrativa, de acordo com o que dispõe o art. 149, I, da Lei nº 5.172/66, resolveu revisar de ofício o lançamento, considerando extinto o crédito tributário pela conversão do depósito em renda, e indevidos os juros de mora e a multa de ofício nos valores de 21.579,09 UFIR e 285.979,75 UFIR, respectivamente.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

Conforme consignado no relatório, trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado da DRF em Foz do Iguaçu/PR que, em consonância com o disposto no art. 149, I, da Lei nº 5.172/66, resolveu revisar de ofício o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 08/09, declarando extinto o crédito tributário no valor total de 307.558,84 UFIR a título de juros de mora e multa de ofício.

O presente recurso de ofício, contudo, não pode ser conhecido por este Conselho de Contribuintes, por absoluta falta de previsão legal.

O art. 3º da Lei nº 8.748, de 09/12/93, estabelecendo a competência dos Conselhos de Contribuintes, dispõe em seu inciso I:

"I - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, nos processos a que se refere o art. 1º desta Lei;" (os grifos não são do original).

O art. 1º da referida Lei deu nova redação a diversos dispositivos do Decreto nº 70.235, de 06/06/72, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União.



PROCESSO Nº 13942-000.058/93-47

RECURSO Nº 06.374

ACÓRDÃO Nº 108-03.923

A evidência, o recurso de ofício previsto na lei processual pressupõe a existência de uma decisão, que por sua vez não faz sentido se não houver o processo, o qual surge com a instauração do litígio, decorrente de impugnação ao lançamento.

Não tendo sido impugnada a exigência, não há litígio para ser dirimido, seja em primeira ou segunda instância.

O ato praticado pelo Delegado da DRF em Foz do Iguaçu (PR) à fls. 87 é meramente administrativo e respaldado em lei (art. 149, I, do CTN). Ao praticá-lo, a autoridade administrativa não está exercendo qualquer função jurisdicional, a merecer reexame por parte da instância superior, no caso os Conselhos de Contribuintes.

Nesse sentido já se pronunciou esta Câmara no Acórdão nº 108-03.258, de 10/07/86.

À vista dessas considerações, voto no sentido de não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões(DF), em 06 de janeiro de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR